



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228069 - SP (2025/0462866-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : AEDI CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANDRE MENDES AMARAL NUNES
CORRÉU : MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : RODRIGO LUIZ RENTES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a prisão preventiva do Recorrente, decretada no âmbito de ação penal em que é acusado da prática do crime de lavagem de dinheiro. A prisão foi justificada na garantia da ordem pública e econômica, em razão da gravidade concreta do delito, que envolveu a tentativa de ocultação de aproximadamente dezenove milhões de reais provenientes de furto mediante fraude cibernética, e do elevado risco de reiteração delitiva.

2. A defesa pleiteia a revogação da custódia, alegando ausência de fundamentação idônea e contemporânea, bem como a suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia cinge-se à legalidade da manutenção da prisão preventiva do Recorrente, examinando-se: a) a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente o periculum libertatis, fundamentado na garantia da ordem pública; b) a idoneidade do histórico criminal do Recorrente, que responde a múltiplas ações penais por crimes financeiros, como fundamento para o reconhecimento do risco concreto de reiteração delitiva; c) a adequação e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão para o caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) estão devidamente demonstrados. A documentação bancária comprova a movimentação do valor ilícito e a denúncia descreve que o Recorrente foi contatado para estruturar a operação de conversão dos recursos em criptoativos, indicando sua participação central no esquema criminoso, o que afasta a tese de atuação meramente periférica.

5. O periculum libertatis está solidamente fundamentado no elevado e concreto risco de reiteração delitiva, configurando ameaça à ordem pública e econômica.

6. A existência de múltiplos inquéritos e ações penais em curso, ainda que sem trânsito em julgado, constitui elemento idôneo para demonstrar a periculosidade do agente e o risco real de que, em liberdade, volte a delinquir. Nesse cenário, as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da segregação, especialmente quando a própria atividade profissional do Recorrente pode ser utilizada para a prática de novos crimes financeiros.

7. Diante da gravidade concreta do delito, do modus operandi sofisticado e, principalmente, da contumácia delitiva do Recorrente, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública e econômica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido, com a manutenção da prisão preventiva do Recorrente.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 1º, caput, e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98; Artigo 29 do Código Penal; Artigos 312, 313 e 319 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 947.401/SP, julgamento em 12/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228069 - SP (2025/0462866-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : AEDI CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANDRE MENDES AMARAL NUNES
CORRÉU : MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : RODRIGO LUIZ RENTES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a prisão preventiva do Recorrente, decretada no âmbito de ação penal em que é acusado da prática do crime de lavagem de dinheiro. A prisão foi justificada na garantia da ordem pública e econômica, em razão da gravidade concreta do delito, que envolveu a tentativa de ocultação de aproximadamente dezenove milhões de reais provenientes de furto mediante fraude cibernética, e do elevado risco de reiteração delitiva.

2. A defesa pleiteia a revogação da custódia, alegando ausência de fundamentação idônea e contemporânea, bem como a suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia cinge-se à legalidade da manutenção da prisão preventiva do Recorrente, examinando-se: a) a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente o periculum libertatis, fundamentado na garantia da ordem pública; b) a idoneidade do histórico criminal do Recorrente, que responde a múltiplas ações penais por crimes financeiros, como fundamento para o reconhecimento do risco concreto de reiteração delitiva; c) a adequação e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão para o caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) estão devidamente demonstrados. A documentação bancária comprova a movimentação do valor ilícito e a denúncia descreve que o Recorrente foi contatado para estruturar a operação de conversão dos recursos em criptoativos, indicando sua participação central no esquema criminoso, o que afasta a tese de atuação meramente periférica.

5. O periculum libertatis está solidamente fundamentado no elevado e concreto risco de reiteração delitiva, configurando ameaça à ordem pública e econômica.

6. A existência de múltiplos inquéritos e ações penais em curso, ainda que sem trânsito em julgado, constitui elemento idôneo para demonstrar a periculosidade do agente e o risco real de que, em liberdade, volte a delinquir. Nesse cenário, as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da segregação, especialmente quando a própria atividade profissional do Recorrente pode ser utilizada para a prática de novos crimes financeiros.

7. Diante da gravidade concreta do delito, do modus operandi sofisticado e, principalmente, da contumácia delitiva do Recorrente, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública e econômica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido, com a manutenção da prisão preventiva do Recorrente.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 1º, caput, e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98; Artigo 29 do Código Penal; Artigos 312, 313 e 319 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 947.401/SP, julgamento em 12/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus, com pedido de liminar, interposto por AEDI CORDEIRO DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que denegou a ordem no Habeas Corpus Criminal nº 2296557-60.2025.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 10 de setembro de 2025, por decisão do Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital/SP, nos autos da Ação Penal nº 1560031-82.2025.8.26.0050, na qual foi denunciado, juntamente com os corréus Rodrigo Luiz Rentes, André Mendes Amaral Nunes e Marcos Antonio Pereira da Silva Souza, pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no artigo 1º, caput, c.c. o § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, em concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do Código Penal.

A investigação que culminou na ação penal foi inicialmente instaurada para apurar a suposta prática dos crimes de extorsão mediante sequestro, organização criminosa e lavagem de dinheiro (e-STJ Fl. 22).

No entanto, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público promoveu o arquivamento das imputações relativas aos delitos de extorsão mediante sequestro e organização criminosa, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, imputando aos acusados apenas o crime de lavagem de capitais (e-STJ Fls. 159-160).

Na mesma decisão em que recebeu a peça acusatória e homologou o arquivamento parcial, o Juízo de primeiro grau acolheu a representação da autoridade policial e o pleito ministerial para decretar a prisão preventiva do recorrente e dos demais corréus, fundamentando a medida na garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ Fls. 13-19, 645-651).

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Argumentou, em suma, a carência de individualização da conduta do paciente na exordial acusatória, a contradição na utilização de

fundamentos relativos aos crimes arquivados para justificar a prisão por lavagem, a inexistência de risco concreto à ordem pública, a desnecessidade da medida extrema ante a colaboração do paciente e a suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ Fls. 2-12).

A 1ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, em acórdão proferido em 20 de outubro de 2025, denegou a ordem por votação unânime, mantendo a segregação cautelar do recorrente. O colegiado entendeu estarem presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, destacando a gravidade concreta do delito, que envolveu a movimentação de vultosa quantia (cerca de dezenove milhões de reais) proveniente de furto mediante fraude cibernética, e os robustos indícios de que o paciente integra complexo esquema criminoso, sendo sua segregação indispensável para a garantia da ordem pública e econômica (e-STJ Fls. 771-777).

No presente Recurso Ordinário, a defesa reitera, em essência, os argumentos ventilados na origem (e-STJ Fls. 785-791). Sustenta a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão, aduzindo que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito e em referências genéricas à reiteração delitiva, sem apontar fatos novos que demonstrem risco efetivo.

Alega que a própria denúncia não situa o recorrente no núcleo da operação financeira, o que tornaria a custódia uma antecipação de pena. Reafirma que a participação do recorrente se limitou a atos preparatórios, que sua colaboração com a investigação e suas condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) autorizam a revogação da prisão ou a aplicação de medidas cautelares alternativas. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Souza Queiroz, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 821-824).

Salientou a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e do elevado risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo extenso histórico criminal do recorrente, que responde a nove outras ações penais na Justiça Federal por crimes de lavagem de dinheiro, o que demonstraria que a prática delitiva é seu meio de vida.

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A controvérsia central reside na análise da legalidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, especificamente no que tange à suficiência e idoneidade dos fundamentos utilizados para justificar a medida extrema, à luz dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A defesa sustenta, em apertada síntese, a carência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da custódia, a ausência de individualização da conduta do recorrente, a desproporcionalidade da medida e a suficiência de cautelares diversas.

Contudo, após uma análise detida dos autos, conclui-se que a ordem deve ser denegada, não assistindo razão à defesa.

A decretação da prisão preventiva, como medida de caráter excepcional, exige a demonstração inequívoca da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro requisito, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, encontra-se devidamente preenchido no caso em apreço.

A materialidade delitiva está robustamente evidenciada pela documentação que instrui o inquérito policial, notadamente a notícia-crime formulada pela instituição financeira vítima do ataque cibernético (e-STJ Fls.

178-184), os extratos bancários que demonstram o ingresso da vultosa quantia de R\$ 19.443.125,06 na conta da empresa FIVE CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (e-STJ Fl. 118) e as subsequentes movimentações financeiras realizadas pelo corréu Rodrigo Luiz Rentes (e-STJ Fl. 115).

Os indícios de autoria, por sua vez, embora contestados pela defesa sob a alegação de que o recorrente teve participação meramente periférica, são suficientes para o juízo cautelar desta fase processual.

A denúncia, longe de ser genérica, descreve uma cadeia de eventos que posiciona o recorrente como uma peça fundamental na engrenagem criminosa. Segundo a peça acusatória, após o crime antecedente (furto qualificado mediante fraude eletrônica), os executores buscaram o auxílio de Marcos Antonio, que, por sua vez, recorreu a AEDI CORDEIRO DOS SANTOS, descrito como "indivíduo amplamente conhecido por sua atuação profissional na lavagem de recursos ilícitos" (e-STJ Fl. 162), para estruturar a ocultação dos valores.

O próprio recorrente, em seu interrogatório, admitiu ter sido procurado por Marcos para "estruturar uma 'operação', pois tinha um valor aproximado de R\$ 20.000.000,00 (...) que ele precisava transformar em criptomoeda (USDT)" (e-STJ Fls. 22-24, 104). Em seguida, Aedi contatou André Mendes, que acionou Rodrigo Luiz, o qual disponibilizou a conta de sua empresa, a FIVE CAPITAL, para receber os valores.

A decisão de primeiro grau, ao decretar a prisão, foi clara ao consignar que, "de acordo com o apurado, [Aedi] seria o responsável pela conversão dos do erário em criptomoedas, no intuito de dissipar os ativos" (e-STJ Fls. 15, 646).

Portanto, para os fins do artigo 312 do Código de Processo Penal, os indícios de sua participação dolosa no esquema de lavagem de capitais são consistentes e superam a alegação de que sua conduta se limitou a meros atos preparatórios.

Superada a análise do *fumus commissi delicti*, passa-se ao exame do *periculum libertatis*, ponto central da insurgência recursal. A prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública e econômica, em razão da gravidade concreta do delito e, sobretudo, do acentuado risco de reiteração delitiva.

A gravidade concreta do crime é inquestionável. Não se trata de uma simples operação de lavagem de dinheiro, mas de um esquema sofisticado e de proporções vultosas, articulado para ocultar quase vinte milhões de reais provenientes de um ataque cibernético massivo contra o sistema financeiro, que resultou na subtração de mais de seiscentos milhões de reais do Banco HSBC (e-STJ Fl. 163, 181).

O *modus operandi*, que envolveu a cooptação de múltiplos agentes em diferentes estados, a utilização de empresas de fachada e a intenção de pulverizar os recursos por meio de criptoativos, revela a alta periculosidade da organização e o severo abalo à ordem econômica.

Contudo, o fundamento mais robusto para a manutenção da custódia cautelar do recorrente reside no concreto e elevado risco de reiteração delitiva. A alegação da defesa de que a decisão se baseia em fundamentação genérica não se sustenta diante do histórico criminal de AEDI CORDEIRO DOS SANTOS.

Conforme destacado pelo Ministério Público e comprovado pela farta documentação acostada aos autos (e-STJ Fls. 154, 211-228, 689-691), o recorrente figura como réu em ao menos nove outras ações penais em trâmite na Justiça Federal, a maioria delas versando sobre crimes de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro e estelionato.

Desse modo, sua folha de antecedentes criminais revela envolvimento em diversas operações da Polícia Federal, indicando que a prática de ilícitos financeiros não constitui um fato isolado em sua vida, mas sim uma atividade habitual e, ao que tudo indica, profissional.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a existência de múltiplos inquéritos e ações penais em curso, ainda que sem trânsito em julgado, constitui elemento idôneo para demonstrar o risco

concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, para fundamentar a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Nesse contexto, as condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, como residência fixa e ocupação lícita, perdem relevância. Tais predicados, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar quando presentes elementos concretos que demonstram a periculosidade do agente e o risco de que, em liberdade, ele volte a delinquir.

No caso do recorrente, sua própria ocupação como contador, aliada ao seu vasto histórico de envolvimento em crimes financeiros, sugere que sua liberdade representa um risco acentuado à ordem econômica, pois lhe permitiria continuar a estruturar operações ilícitas com facilidade.

Explique-se que o conjunto formado por maus antecedentes, reincidência, atos infracionais, inquéritos ou ações penais pendentes configura "contumácia delitiva", ou seja, padrão comportamental repetitivo que justifica a conclusão de que a liberdade do agente apresenta risco real à sociedade e indica um perfil de risco. Assim, a prisão preventiva, longe de violar a presunção de inocência, atua como medida cautelar excepcional para resguardar a ordem pública frente a indivíduos cujo histórico demonstra necessidade de acautelamento.

Assim, considerando o perfil de risco pelo histórico de envolvimento do custodiado com práticas criminosas, conforme se depreende dos autos, verifica-se a existência de risco à ordem pública e à regularidade da instrução processual penal, circunstâncias que justificam a decretação da custódia preventiva.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no HC n. 947.401/SP, em 12/2/2025, reafirmou o entendimento de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Igualmente, a alegação de que a custódia é desnecessária por já terem sido cumpridas as principais diligências probatórias não prospera. A prisão preventiva, no caso, não se destina apenas à conveniência da instrução criminal, mas, precipuamente, à garantia da ordem pública e econômica, seriamente ameaçadas pela contumácia delitiva do recorrente.

Ademais, como bem ressaltou o Parquet Federal, a soltura do paciente poderia dificultar a identificação de outros integrantes do esquema criminoso e a recuperação do produto do crime, especialmente em se tratando de uma operação que visava a conversão de valores em criptoativos, de difícil rastreamento (e-STJ Fl. 155).

Por fim, diante da gravidade concreta do delito, do modus operandi sofisticado e, principalmente, do robusto histórico de reiteração delitiva do recorrente em crimes da mesma natureza, fica evidente que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas para acautelar a ordem pública e econômica.

Destarte, evidente que a única medida capaz de cessar, efetivamente, a atividade criminosa reiterada do recorrente é a sua segregação do convívio social.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, nego provimento ao presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus, mantendo integralmente o v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, por conseguinte, a prisão preventiva de AEDI CORDEIRO DOS SANTOS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0462866-2

RHC 228.069 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15258743420258260228 15316950520248260050 15598611320258260050 15599677220258260050
15600318220258260050 18292024 22965576020258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AEDI CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796

DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : ANDRE MENDES AMARAL NUNES

CORRÉU : MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

CORRÉU : RODRIGO LUIZ RENTES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026